



## MENSAGEM Nº 58 /2025

Maceió, 9 de junho de 2025

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1443/2025  
Data: 10/06/2025 • Horário: 09:39  
Legislativo

*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a institucionalização da Política Pública Corações da Paz no âmbito do Estado de Alagoas.”*

O art. 86, § 1º, II, b, da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

O presente Projeto de Lei visa instituir a política pública Corações da Paz, formada pela intersetorialidade de Secretarias e demais órgãos e entidades de Governo, sob coordenação da Secretaria de Estado de Prevenção à Violência – SEPREV, que consiste no agrupamento das políticas públicas e programas voltados para a prevenção social da violência, inclusão social e geração de oportunidades, com enfoque especial na recuperação dos territórios de descoesão social.

A referida política pública é essencial para criar um ambiente no qual a comunidade se sinta envolvida na promoção de sua própria segurança e bem-estar. Os ambientes criados pelos Corações da Paz podem promover a ideia de que a segurança não é apenas responsabilidade da polícia, mas de todos os membros da sociedade, e buscam fortalecer os laços sociais e o capital social dentro das comunidades para enfrentar os desafios de segurança de maneira mais eficaz e sustentável.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.  
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**PROJETO DE LEI N° /2025**

**DISPÕE SOBRE A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA  
POLÍTICA PÚBLICA CORAÇÕES DA PAZ NO  
ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS** decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a política pública Corações da Paz, formada pela intersetorialidade de Secretarias e demais Órgãos e Entidades de Governo, sob coordenação da Secretaria de Estado de Prevenção à Violência – SEPREV, que consiste no agrupamento das políticas públicas e programas voltados para a prevenção social da violência, inclusão social e geração de oportunidades, com enfoque especial na recuperação dos territórios de descoesão social.

**Parágrafo único.** Entende-se por territórios de descoesão social a delimitação espacial de comunidades socialmente vulneráveis, de baixa renda, com baixa institucionalidade e alto grau de informalidade, que concentrem elevados índices de violência e criminalidade.

**Art. 2º** Integram a política pública Corações da Paz os programas e as ações voltados para:

I – o fomento do desenvolvimento social e local dos territórios;

II – a cidadania participativa;

III – a sustentabilidade socioambiental;

IV – a mediação de conflitos; e

V – a qualificação e capacitação técnica, inclusive com geração de oportunidades de trabalho e renda.

**Art. 3º** O objetivo da política pública Corações da Paz, a ser observado pelos órgãos constitutivos, Secretarias e entes envolvidos no processo, é garantir a redução de todas as formas de violência sofridas pela população mais vulnerável: física, moral, econômica, social e cultural; a inclusão social e a igualdade de oportunidades; e a resolução pacífica dos conflitos nas áreas atendidas, orientada por padrões não-violentos de sociabilidade.

**Art. 4º** A política pública Corações da Paz possui a seguinte arquitetura de governança:

I – Conselho Gestor;

II – Câmara Técnica Intersetorial; e

III – Rede Local de Cidadania.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Parágrafo único.** A arquitetura da política pública Corações da Paz será objeto de regulamentação posterior, apresentada pela SEPREV.

**Art. 5º** Ficam instituídos os Corações da Paz, com instrumentos materiais e equipamentos públicos, para a consecução dos objetivos desta política pública, as quais constituem unidades físicas de centralização de serviços públicos e atividades comunitárias, cultura, esporte e lazer, que buscam contribuir para o enfrentamento às desigualdades e o incremento da inclusão social.

§ 1º A construção dos Corações da Paz observará a identificação de terrenos próprios, a doação de terrenos por outros entes ou o procedimento de desapropriação.

§ 2º Caberá ao Estado a administração e a prestação dos serviços públicos promovidos pelos Corações da Paz, com responsabilidade pela execução, inclusive com o estabelecimento de parcerias, e entrega da obra e, ainda, pelo aparelhamento adequado, manutenção e garantia de seu regular funcionamento.

**Art. 6º** A política pública Corações da Paz será executada pelas Secretarias e Entidades da Administração Pública Indireta com competência para atuação frente às políticas públicas indicadas no art. 2º desta Lei, sob a coordenação da SEPREV.

**Parágrafo único.** As ações alcançadas pelas políticas públicas e programas, sistematicamente congregados pela política pública Corações da Paz, serão executadas, como regra geral, às custas do orçamento das Secretarias e entidades responsáveis.

**Art. 7º** As ações de segurança pública serão coordenadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP e executadas pelas Polícias Civil e Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas.

**Art. 8º** À SEPREV compete, na qualidade de coordenadora executiva da política pública TerPaz, a adoção das seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se façam necessárias:

I – elaborar estratégias para integrar as ações dos órgãos e entidades envolvidos na política pública Corações da Paz;

II – realizar, junto às Secretarias de Estado, a difusão e indução de ações, projetos e programas de prevenção integrados e intersetoriais; e

III – inaugurar e manter canais permanentes de diálogo com a comunidade, por meio da gestão participativa.

**Art. 9º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento dos órgãos e entidades integrantes da política pública Corações da Paz.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º O Poder Executivo poderá abrir os créditos necessários com a ação (projeto/atividade) de nome “Construção e Operação dos Corações da Paz” em favor da SEPREV, visando à cobertura de investimentos e custeios gerais administrativos e operacionais.

§ 2º Além das fontes orçamentárias das Secretarias e entidades executoras das ações congregadas pela política pública Corações da Paz, o Estado poderá firmar instrumentos de cooperação com os demais entes federativos, parcerias público-privadas ou parcerias com organismos internacionais, bem como solicitar financiamento junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, observadas as exigências legais.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.